

Pessoal auxiliar:

1 motorista de 2.ª classe	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

(a) Lugar a prover quando se verifique a hipótese referida no artigo 7.º, n.º 2.

(b) Transitóriamente, o quadro compreende cinco lugares, dos quais se extinguirá um, quando vagar.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 236/72

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretários de Estado da Aeronáutica e das Comunicações e Transportes, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1972 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—\$—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—\$—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 237/72

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Encargos Gerais da Nação						
2.º	121.º	—	—	Investimentos: material de transporte	100 000\$00	—\$—
2.º	108.º	2	—	Deslocações	—\$—	100 000\$00
5.º	168.º	2	—	Investimentos: material de transporte	145 000\$00	—\$—
5.º	166.º	2	—	Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens . . .	—\$—	145 000\$00
8.º	220.º	2	—	Outras despesas correntes: despesas não mencionadas em rubricas próprias	365 000\$00	—\$—
					610 000\$	245 000\$00
Ministério das Finanças						
5.º	66.º	—	—	Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	365 000\$00
14.º	209.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	700 000\$00	—\$—
18.º	196.º	1	—	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento . . .	—\$—	700 000\$00
					700 000\$00	1 065 000\$00
Ministério da Justiça						
2.º	15.º	1	—	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio . . .	2 000\$00	—\$—
2.º	19.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$—	2 000\$00
4.º	252.º	4	—	Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório . .	6 500\$00	—\$—
4.º	256.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$—	6 500\$00
5.º	490.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	19 000\$00	—\$—
5.º	425.º	1	1	... Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei . .	—\$—	19 000\$00
					27 500\$00	27 500\$00
Ministério das Obras Públicas						
2.º	15.º	—	—	Deslocações	60 000\$00	—\$—
14.º	258.º	—	—	Despesas de anos findos	—\$—	60 000\$00

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inserções	Apulções
				Ministério do Ultramar		
2.º	44.º	1	—	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	—\$—
2.º	44.º	3	—	Bens duradouros: equipamento de secretaria	30 000\$00	—\$—
2.º	44.º	4	—	Bens duradouros: outros bens duradouros	20 000\$00	—\$—
2.º	49.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$—	70 000\$00
10.º	106.º	1	—	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	24 000\$00	—\$—
10.º	110.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$—	24 000\$00
					94 000\$00	94 000\$00
					1 491 500\$00	1 491 500\$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto-Lei n.º 139/72

de 29 de Abril

O quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, incluiu cinquenta lugares de dactilógrafos, que passaram a ser escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, por força do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

O Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro, criou no Laboratório o Serviço de Edifícios e, para o efeito, alargou o quadro de pessoal com dez lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Convindo corrigir a distribuição do número de lugares de 1.ª e de 2.ª classes assim resultante e definir as condições de recrutamento e promoção deste pessoal do Laboratório;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos vinte dos actuais cinquenta lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e, em sua substituição, é criado igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Art. 2.º — 1. O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos far-se-á nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. As normas a que devem obedecer os concursos de admissão e de promoção de escriturários-dactilógrafos do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil serão definidas em diploma regulamentar.

Art. 3.º — 1. O primeiro provimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe resultantes do disposto no artigo 1.º e no Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro, poderá efectuar-se independentemente de concurso por escolha entre os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe ao serviço do Laboratório com mais de seis anos de bom e efectivo serviço.

2. O preenchimento previsto no número antecedente resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo*, em cuja elaboração serão levadas em conta as informações de serviço e a antiguidade dos interessados.

3. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Até à regulamentação dos concursos de admissão de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe observar-se-ão transitóriamente as disposições do Decreto n.º 46 147, de 7 de Janeiro de 1965.

Art. 5.º A despesa resultante da execução deste diploma será suportada em conta das verbas atribuídas ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil do orçamento em vigor.

Art. 6.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Maio de 1972, podendo, todavia, ser publicada antes dessa data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto-Lei n.º 140/72

de 29 de Abril

Na parte nacional da bacia hidrográfica do rio Limpopo têm sido levadas a efeito importantes obras de fomento hidroagrícola e povoamento, entre as quais avultam o colonato do Limpopo — a cargo da Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Limpopo, na dependência do Conselho Superior de Fomento Ultramarino —, o Povoamento Agrário do Baixo Limpopo — a cargo da respectiva Junta Autónoma, presentemente na dependência da Junta Provincial de Povoamento de Moçambique — e várias outras iniciativas, tanto oficiais como particulares.

Por outro lado, foi já iniciada a obra de construção da barragem de Massingir, cujo projecto e estudos preparatórios estiveram a cargo do Grupo de Trabalho do